



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica: Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico

Para: Sra. Vereadora Anice Gazzaoui – Relatora do Projeto de Lei 37/2020, que altera a Lei Municipal 4.829, de 20 de dezembro de 2019, que institui o Programa de Microfinanças de Foz do Iguaçu – Foz Juro Zero.

Parecer 97/2020

I. Consulta

01. Trata-se de iniciativa do Chefe do Poder Executivo objetivando autorização para que o Município proceda o aporte de recursos destinado a possibilitar o acesso ao crédito aos microempreendedores individuais, aos empreendedores de micro e pequenas empresas, bem como aos profissionais autônomos e empreendedores populares.
02. Consoante informa a Mensagem 15/2020, subscrita pelo Poder Executivo em 31/03/2020, a proposta tem por finalidade ampliar o valor inicialmente disponibilizado ao público atendido na linha de crédito denominada Foz Juro Zero. Segundo teor da mensagem, a ampliação dos patamares de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), favorecerá o acesso à linhas de crédito especial e consequente aumento do capital de giro para os beneficiários do programa, sobretudo neste momento de risco de disseminação da pandemia ocasionada pelo Covid-19.
03. Realçado que o formato do programa, caracterizado como um dos maiores programas de desenvolvimento empresarial já visto na cidade, além de resultar em benefícios imediatos aos empreendedores iguaçuenses, projetará benefícios futuros, que permitirão a transformação positiva do nosso Município.
04. Ao final, menciona que este instrumento facilitador de acesso às linhas de crédito para os empreendedores, sobretudo neste momento de grande instabilidade econômica, qualifica-se como um modelo que permitirá que Administração cumpra o seu papel interlocutor nas ações relacionadas ao desenvolvimento e expansão do Município.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

II. Considerações: Da Motivação e dos Objetivos da Proposta. Política Distributiva e Emergencial. Atendimento de Princípios Fundamentais

05. Definitivamente, o momento crítico que o país vivencia, pede à governança que lance mão de políticas que colaboram para a manutenção das fontes de sustento e renda, que servirão como instrumento de manutenção da ordem social e econômica e superação da miséria e das desigualdades entre os indivíduos.

06. Por certo, as lições a seguir, corroboram este raciocínio:

“...a Constituição brasileira aponta para a construção de um Estado Social de índole intervencionista, que deve pautar-se por políticas públicas distributivas, questão que exsurge claramente da dicção do art. 3º do texto magno. O que há de comum em todas as políticas públicas é o processo político de escolha de prioridades para o governo, tanto em termos de finalidades como em termos de procedimentos, e tal já vem condicionado pelos objetivos constitucionais postos ao Estado Democrático de Direito. As funções públicas estão, todas elas, condicionadas ao cumprimento destes objetivos, ficando sua discricionariedade desenhada por tais conteúdos, ou seja, a formulação de execução de políticas públicas vêm não apenas sujeitas ao controle de sua regularidade formal, com também de sua destinação adequada ao cumprimento dos fins do Estado”. (J.J. CANOTILHO, e outros. Comentários à Constituição do Brasil. Saraiva. Série IDP. 1ª edição 2013. São Paulo. p. 149)

07. No caso, é de se ressaltar que a garantia do bem estar coletivo e conseqüente desenvolvimento local, dependem, obrigatoriamente, de políticas econômicas e sociais urgentes. Para tanto, incentivos que agreguem capital humano, conhecimento e crédito poderão fazer frange diferença para a manutenção da paz e do alcance da estabilidade social e econômica da região.

08. Feitas as considerações acima, sabemos que a falta de garantias reais, assim como as medidas restritivas de crédito, são circunstâncias que inviabilizam a tomada de crédito dos pequenos empreendedores junto às instituições financeiras. Significa dizer que quanto maior for o risco de inadimplência, maiores serão as taxas de juros e garantias exigidas pelas instituições financeiras, dificultando sobremaneira o processo de análise e concessão de crédito em favor do tomador, dado o aumento do risco da operação para os instituições financeiras/bancos.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

09. Uma das soluções para romper este ciclo são os sistemas de garantias de crédito com objetivo de viabilizar o acesso dos pequenos empreendedores às melhores linhas de crédito do sistema financeiro.

10. Dentre as iniciativas já consolidadas no Brasil, encontram-se os fundos garantidores ou fundos de avais, tais como o Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe), administrado pelo Sebrae, o Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade (FGPC), pelo BNDES, e o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda (Funproger), pelo Banco do Brasil.

11. Além desses, surgem a figura das Sociedades Garantidoras de Crédito (SGC's), consideradas como sociedades de caráter privado, cuja finalidade é complementar garantias exigidas aos associados nas operações de crédito junto ao sistema financeiro. Seu objetivo principal é a promoção da competitividade e desenvolvimento empresarial, por meio do acesso ao crédito e assessoria financeira para as empresas associadas. Fonte <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/o-que-sao-sociedades-garantidoras>

12. Referidas entidades não realizam empréstimo ou financiamentos, mas prestam garantias (aval ou fiança) nas operações de crédito de suas associadas com as instituições financeiras, prestando, inclusive, aval técnico, comercial e assessoria financeira, visando a inclusão social com o aumento de emprego e renda e aquecimento da economia local tão almejada neste período crítico.

13. Como se infere, o tema central da consulta relaciona-se à possibilidade de o Município participar contribuindo com o programa que favorece a tomada de linhas crédito pelas modalidades de empresas e/ou prestadores que recebem tratamento diferenciado e favorecido, nos termos que proclama o inciso IX do art. 170 da Constituição Federal, cuja redação diz:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

14. No caso vertente, podemos afirmar que a ação iniciada pelo Chefe do Poder Executivo local representa uma superposição de esforços entre Poder Público e empreendedor, que servirão diretamente para caucionar o sustento próprio do trabalhador e de sua família, corroborando para a dignidade deste, tal como



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

propagado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, por sua vez considerado um dos objetivos fundamentais da Constituição da República.

15. Tem-se portanto que a proposta tão somente busca caucionar a inclusão e o acesso ao crédito daqueles que muito colaboram para a estabilidade econômica da sociedade, através da geração de emprego, renda e melhoria de vida.

16. Sendo estas as observações que me competiam, amparada, sobretudo, nos princípios fundamentais da dignidade e do trabalho humano e, sobretudo, considerando que o teor do projeto se mostra muito importante e necessário ao conjunto das demais ações voltadas ao enfrentamento da situação de emergência ocasionada pelo COVID – 19, não visualizamos impedimentos à tramitação e apreciação da matéria.

17. Atente-se quanto a necessidade de retificação do erro material constante na mensagem, repetido na ementa da proposta, bem como no artigo primeiro que equivocadamente se referiu ao ano de 2020 como sendo o da aprovação e vigência da lei sendo que o correto corresponde ao ano de 2019.

Foz do Iguaçu, 31 de março de 2020

Rosimeire Cássia Cascardo Werneck
Consultor Jurídico – Matrícula 00.560